



LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA

SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

LEI DE TÓXICOS

A Lei n. 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. A lei é multidisciplinar, pois define crimes, penas e o procedimento aplicado. A questão de substância entorpecente é tratada como problema de saúde pública. Trata-se de norma penal em branco, pois o preceito primário apresenta-se incompleto. A Portaria n. 344/98 da SVS/MS é que relaciona as substâncias entorpecentes.

IMPORTANTE



PORTE DE DROGAS

ART. 28. QUEM ADQUIRIR, GUARDAR, TIVER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR OU TROUXER CONSIGO, PARA CONSUMO PESSOAL, DROGAS SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR SERÁ SUBMETIDO ÀS SEGUINTE PENAS:

- I – ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS;
- II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE;
- III – MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO.

A maior inovação trazida pela lei reside na despenalização do crime de porte de droga para consumo pessoal. Registra-se a opção feita pelo legislador de punir aquele que comete o crime por meio de outras sanções que não a pena privativa de liberdade. Levando em conta o disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei), afirmar que teria ocorrido a descriminalização do porte de drogas para uso próprio é incorreto pelas seguintes razões: o tipo legal encontra-se previsto no capítulo dos crimes e há uma associação entre o tipo penal e outros institutos de natureza penal e processual penal citados na lei (p. ex., a vedação da prisão em flagrante e a aplicação da Lei n. 9.099/95).

Bem jurídico: a saúde pública.

Sujeitos do crime: ativo: qualquer pessoa, passivo: a coletividade.

Elemento subjetivo: o dolo.

Conduta: adquirir, guardar, transportar e trazer consigo (usar não constitui o crime). O § 1º equipara, aplicando-lhe as mesmas medidas, quem, para consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. Dispõe o § 2º que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atentará à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente. A droga é o objeto material do crime.

Elemento normativo: sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consumação: com a realização de um dos verbos do tipo (crime de mera conduta).

Tentativa: admite-se apenas na conduta adquirir.

Penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas, II – prestação de serviços à comunidade (cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas – § 5º), III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Essas penas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o Defensor. Estabelece o § 3º que as penas previstas nos incs. II e III serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 meses, lem caso de reincidência, o prazo máximo será de 10 meses – § 4º). Estabelece, ainda,

o § 6º que, para garantia do cumprimento das referidas medidas educativas (incs. I, II e III), a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente, a admoestação verbal e ao pagamento de multa (de 40 a 100 dias-multa, a serem creditados ao Fundo Nacional Antidrogas – art. 29).

Prescrição: em 2 anos, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e s. do CP (art. 30).

Tratamento: o juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (§ 7º).

Ação penal e Lei n. 9.099/95: pública incondicionada. Infração de menor potencial ofensivo. O MP poderá propor, além da pena de multa ou restritiva de direitos prevista na Lei n. 9.099/95, qualquer das penas previstas no art. 28.

ATENÇÃO



TRÁFICO DE DROGAS

ART. 33. IMPORTAR, EXPORTAR, REMETER, PREPARAR, PRODUZIR, FABRICAR, ADQUIRIR, VENDER, EXPOR À VENDA, OFERECER, TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO, GUARDAR, PRESCREVER, MINISTRAR, ENTREGAR A CONSUMO OU FORNECER DROGAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR: PENA – RECLUSÃO DE 5 A 15 ANOS E PAGAMENTO DE 500 A 1.500 DIAS-MULTA.

Trata-se do crime de tráfico de entorpecentes. A nova lei substituiu a antiga expressão *substância entorpecente* por *droga*.

Bem jurídico: a saúde pública.

Sujeitos do crime: ativo: qualquer pessoa (exceção: conduta prescrever – médico ou dentista); passivo: a coletividade.

Elemento subjetivo: o dolo.

Conduta: crime de ação múltipla ou misto alternativo (a prática de duas ou mais condutas: o crime será único). A droga é o objeto material do crime.

Elemento normativo: sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consumação: com a realização de um dos verbos do tipo (crime de mera conduta).

Tentativa: admite-se.

Ação penal: pública incondicionada. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos (art. 44).

Figuras equiparadas

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas,

Matéria-prima é toda substância apta a preparar, produzir ou fabricar substância entorpecente (éter, acetona). Essa substância não precisa estar necessariamente relacionada na portaria da Anvisa. Crime de ação múltipla, consuma-se com a simples ação do agente. Admite-se a tentativa.

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas,

E uma maneira de antecipar a proteção jurídica da saúde pública, pois pune aquele que semeia, cultiva ou faz colheita de plantas que se destinem a preparação de drogas. As plantas estão relacionadas na Portaria n. 344/98. A gleba de terra em que ocorrer o plantio ilícito será expropriada (CF, art. 243).



Resumo de Legislação Penal Especial - Volume 15. Coleção SOS. Sínteses Organizadas Saraiva

SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro. Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva.

Esta lâmina destaca os tópicos mais importantes da Lei de Drogas, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei das Contravenções Penais.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)